



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000795-41.2022.5.02.0291

Relator: VALERIA NICOLAU SANCHEZ

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2023

Valor da causa: R\$ 40.277,68

**Partes:**

**RECORRENTE:** TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: CIBELE LOPES DA SILVA

**RECORRENTE:** GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

**RECORRIDO:** TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: CIBELE LOPES DA SILVA

**RECORRIDO:** GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSOS n. 1000794-56.2022.5.02.0291 e nº 1000795-41.2022.5.02.0291 (RORSum)**  
**RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 1ª VT/FRANCO DA ROCHA**  
**RECORRENTES: VIA S/A e TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA**  
**RECORRIDAS: TALITA DE SOUZA BARBOSA DE LIMA e VIA S/A**  
**RELATOR: VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**  
**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS**

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DUPLICIDADE E RIGOR EXCESSIVO NA PUNIÇÃO. NON BIS IN IDEM.** Comprovada a aplicação de sanções de advertência e dispensa por justa causa referentes ao mesmo fato, avulta o rigor excessivo na duplicidade da punição empreendida pela ré ao demitir a demandante por justa causa após adverti-la, denotando atitude de todo desproporcional na aplicação da pena capital à trabalhadora em decorrência de postagem na rede social.

Observada a conexão entre as ações autuadas sob os números **nº 1000794-56.2022.5.02.0291** e (ROT) **nº 1000795-41.2022.5.02.0291 (RORSum)**, **determinou-se sua reunião e a apreciação conjunta dos recursos nelas interpostos.**

A r. Sentença id - e8a9f03 (fls. 2.162/2.180 do arquivo em PDF) do autuado sob número **1000794-56.2022.5.02.02c91**, cujo relatório adoto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da ação. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela reclamante, apenas para prestar esclarecimentos id - ba6156f (fls. 2.309/2.310).

Inconformados, os litigantes apresentam **RECURSO ORDINÁRIO nos ids - 234a88a e 0010d45** (fls. 2.187/2.197 e 2.312/2.393). Da **RECLAMADA**, acerca de horas extras, honorários de Advogado, Justiça gratuita, limitação da condenação aos valores apontados na inicial.

Da **RECLAMANTE - id 0010d45**, insistindo sobre horas extras, período de "home office", respectivas multas, domingos, feriados, adicional noturno, intervalos (intrajornada, interjornadas e de descanso - CLT, 384), inaplicabilidade da súmula 340 do C. TST, diferenças de comissões (rubrica, vendas canceladas ou estornadas, vendas de produtos e serviços parcelados, vendas de cartões, download do aplicativo e abertura de contas "on-line", vendas "on-line"), prêmio estímulo, diferenças de (DSR e PLR), devolução de descontos indevidos, ressarcimento de gastos com uniforme,



lanche pelo labor em domingos e feriados, multa convencional, labor sem contraprestação, indenização e multa (CLT, 467 e 477), tempo à disposição, dano moral, majoração dos honorários de Advogado arbitrados em favor dos patronos da reclamante e honorários de Advogado (sucumbência).

Regulares a representação e o Preparo (fls. 2.219/2.308).

Contrarrazões (fls. 2.386/2.402 e 2.403/2.419).

É o relatório **do autuado sob nº 1000794-56.2022.5.02.0291.**

**2º do autuado sob (ROT) nº 1000795-41.2022.5.02.0291 (RORSum).**

Tratando-se de feito que se processou sob o rito sumaríssimo, acha-se dispensado o relatório, não obstante, observa-se que interpostos recursos por ambas as partes, ambos versando questões atinentes aos honorários de sucumbência, e o da autora versando sobre indenização por danos morais.

Tempestivos, representação regular, o apelo da ré acompanha preparo e há contrarrazões nos id,s ffbd57b pela reclamante e d2c05ff pela reclamada.

Brevemente relatados.

### **VOTO:**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos por ambas as partes, em ambos os processos, e que serão ora apreciados conjuntamente nestas razões de decidir. Rejeita-se a arguição de deserção tecida em contrarrazões da autora, haja vista não se vislumbrar irregularidade na apólice apresentada pela ré em seu preparo, apresentando-se como garantia idônea e condizente com o permissivo do § 11 do artigo 899 da CLT.

#### ***1º dos recursos da reclamada:***

##### **1.1- Justiça gratuita.**



Esta Relatora entende que a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, informando o empregado que não possui meios suficientes para pagamento das custas do processo, presume-se verdadeira, aplicando-se o enunciado da Súmula 463 do C. TST.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O artigo 99, parágrafo 3º, do CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não seria justificável que na Justiça do Trabalho, o pobre tivesse menos benefícios que na Justiça Comum. Aliás, se assim fosse haveria violação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

Neste sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Constata-se que há transcendência jurídica da causa, considerando que a discussão recai sobre a interpretação do artigo 790, § 4º, da CLT, introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, a justificar que se prossiga no exame do apelo. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. No tocante aos honorários advocatícios, além dessa compreensão, é certo que artigo 98, caput e § 1º, do CPC os inclui entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT



por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Por fim, deve ser reduzido o percentual arbitrado, para o mínimo previsto em lei, considerando-se que o autor desistiu da ação antes mesmo da habilitação dos advogados das rés e da realização da denominada audiência inaugural, de modo a evitar o deslocamento das partes e consequente incremento das despesas processuais, pleito homologado pelo juiz. Em tal caso, não houve maiores gastos pelas demandadas e o julgador não pode deixar de observar tais elementos fáticos ao definir o percentual a incidir, a teor da regra contida no § 2º do artigo 791-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido". **(PROCESSO Nº TST-RR-10520-91.2018.5.03.0062 - Relator: Ministro Cláudio Brandão. Data: 23/06/2020).**

Nada se vê dos autos que desqualifique a declaração de pobreza juntada pela autora ou revele alteração do estado ali descrito, devendo ser mantida a concessão da Gratuidade.

Nego provimento.

### **1-2 Horas extras.**

Debalde os profusos argumentos, a recorrente não se contrapôs aos fundamentos adotados na origem, que constatou diversas irregularidades na compensação sob a modalidade "banco de horas", dentre eles, a ausência de previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, a inexistência de aprovação dos empregados devidamente representados pelo sindicato da categoria profissional, a falta de indicação de critérios para o pagamento das horas não compensadas e o prazo máximo para a compensação.

Ainda, e sem específica impugnação correspondente, a única testemunha da recorrente afirmou que "*... já notou que sumiram horas de seu banco de horas ...*" (fls. 2.134).

Neste contexto, a manutenção da condenação de origem é medida que se impõe, porque os comentários apresentados nas razões de recurso não se insurgem contra os fundamentos que ensejaram a condenação.

### **1-3 Honorários advocatícios sucumbenciais - improcedência.**

Nos moldes do artigo 791-A, caput da CLT (incluído pela Lei nº 13.467 /17), o deferimento de honorários advocatícios em benefício da parte reclamante pressupõe a sucumbência da reclamada, o que de fato ocorreu e se acha mantido nestas razões de decidir.



Ademais, constata-se a observância aos critérios de fixação dos honorários advocatícios (artigo 791-A, § 2º, da CLT), nada havendo no apelo que seja apto a promover algum conserto na r. sentença que os fixou em 5% (cinco por cento).

Mantém-se.

#### **1-4. Limitação da condenação aos valores apontados na inicial.**

Entendo que a obrigação legal de indicação de valor do pedido certo e determinado, constante do § 1º do artigo 840 da CLT, diz respeito ao estabelecimento do valor da causa para efeito de rito, alçada e fixação de custas processuais. Porém, não importa em liquidação do pedido, motivo pelo qual não prevalece a limitação. Trata-se de mera estimativa, conforme disciplina o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41, do C. TST.

Friso que somente através da regular liquidação do julgado será obtido o *quantum debeatur*, conforme as limitações contidas na *res judicata*. Com o acolhimento do pedido foram definidos os parâmetros aplicáveis para a liquidação, o que interfere no valor final e deve ser devidamente observado para preservar a correspondência com o *an debeatur*, evitando-se ainda excesso ou enriquecimento indevido.

Mantenho.

#### **1-5. reversão da justa causa.**

Não enseja conserto a r. sentença no pertinente ao tema em destaque neste tópico.

De acordo com as razões de decidir erigidas na origem

*"(...)o preposto afirmou em depoimento, categoricamente, que " a reclamante foi primeiro advertida e depois demitida pelo mesmo fato (...) a reclamante foi em seguida demitida pelo mesmo motivo, ou seja Relatou que assim que soube da postagem o gerente aplicou a pena de advertência e a ouvidoria procedeu à apuração dos fatos, que culminou, posteriormente, com a dispensa por justa causa. Houve, portanto, dupla punição pelo mesmo fato, o que é terminantemente vedado. Non bis in idem.*

*De toda sorte, ainda que assim não fosse, o mero comentário feito pela autora na postagem ("vergonha") é, por si só, demasiadamente insuficiente para justificar uma penalidade de tamanha monta, notadamente porque não restou demonstrado que o fato tenha causado*



*maiores dissabores ou maculado a imagem da ré perante os clientes. Observe que o pacto laboral perdurou por mais de ,oito anos não havendo notícias de qualquer outro fato desabonador em longos anos de serviços prestados. Logo, uma advertência ou suspensão, seria mais que suficiente para que a reclamante refletisse sobre seu ato e não o repetisse (...)"*.

Como nitidamente se vê do acima transcrito, não merece conserto assim decidido na origem, porquanto bem aplicado Direito ao caso concreto.

Veja-se que a recorrente nada articula em seu apelo que tenha o condão de promover algum reparo na r sentença, limitando-se a evasivas em insubsistente retórica tendente a convencer que equivocada a compreensão dos fatos tal como fundamentada na origem. Entrementes, emerge incensurável a compreensão agasalhada pelo D. Juízo "a quo" quanto ao rigor excessivo na duplicidade da punição empreendida pela ré ao demitir a demandante por justa causa após adverti-la pelo mesmo fato, denotando atitude de todo desproporcional na aplicação da pena capital à trabalhadora em decorrência de postagem na rede social.

Mantenho a r. sentença, pois, quanto ao reconhecimento do alegado despedimento imotivado.

## **2- RECURSO DA RECLAMANTE**

### **2-1 horas extras - inidoneidade dos cartões de ponto.**

Sem razão a recorrente.

A recorrida anexou cartões de ponto com anotações variáveis.

Cumprе esclarecer que tanto a recorrente, como sua única testemunha, não corroboraram a jornada de trabalho expressa na inicial.

Aliás, a recorrente informou que o horário que saiu mais tarde foi às 18 horas, enquanto sua testemunha afirmou que, quase todos, laboravam até as 22 horas nas épocas de "black friday", portanto, contraditórios os depoimentos.

Ademais, não há alegação nos autos que, no período de treinamento, a recorrente extrapolava a jornada de trabalho pactuada.

Portanto, correta a sentença.

### **2-2 período de "home office" e respectivas multas**



Em se tratando de trabalho remoto, via de regra, não é possível atestar a quantidade de horas efetivamente trabalhadas.

Sendo assim, e nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia à recorrente provar que, no período em que incontrovertidamente se ativou na modalidade "*home office*", sua jornada de trabalho fosse fiscalizada e/ou que realizasse horas extras, ônus do qual não se desincumbiu.

De se acrescentar que houve contradição no depoimento de únicas testemunhas dos litigantes, assim quanto à obrigatoriedade ou não, de responder os clientes - em qualquer horário - durante o período de "*home office*".

Nega-se provimento, inclusive quanto a supostas multas.

### **2-3 domingos e feriados.**

A recorrente simplesmente aponta labor em um único domingo - dia 27/8 /2017, por amostragem e alega ter trabalhado em feriados, sem a necessária contraprestação ou compensação.

Inicialmente, constato que não houve a necessária contraposição entre o labor aos domingos, com os comprovantes de pagamento, assim na intenção de demonstrar que não ocorreu a devida contraprestação.

Quanto aos feriados, além de não os especificar, padecem do mesmo vício, pois também não houve correlação com os comprovantes de pagamento anexados.

Nada a reparar.

### **2-4 adicional noturno.**

Genéricos os argumentos sobre eventual labor noturno. A pretensão está ancorada na invalidade dos controles de pontos que, como se sabe, não foram desconstituídos pelos elementos de prova.

A parte não especifica, dias, horários e meses em que laborado em horário noturno, sem a devida contraprestação.

Não se revela próspera a irrisignação.

### **2-5 intervalo intrajornada**





Havia pré-assinalação do intervalo intrajornada, conforme possibilitado pelo artigo 74, § 2º, da CLT.

A não fruição do intervalo é exceção que deve ser robustamente comprovada pela parte interessada.

A única testemunha da recorrente não afirmou que ocorria fruição irregular do intervalo para refeição e descanso.

Por sua vez, a única testemunha da recorrida noticiou "*... que são obrigados a fazer 1h05 de intervalo, pois fora isso o sistema fica fechado para vendas ...*" (fls. 2.133).

Mantenho.

### **2-6 intervalo interjornadas**

Considerando a r. Decisão de origem, e os limites ora devolvidos, entendo que não comprovada infringência ao artigo 66 da CLT.

### **2-7 intervalo de descanso (CLT, 384)**

Conforme apontado na origem, e sem específica impugnação correspondente, não houve indicação de uma única ocasião em que a recorrente teria direito ao intervalo em destaque.

Nada a reparar.

### **2-8 inaplicabilidade da Súmula 340 do C. TST**

A recorrente pretende que, em sendo reformado o r. direcionamento de origem quanto às horas extras, também seja afastada a aplicação da Súmula 340 do C. TST.

Contudo, a presente fundamentação de voto manteve o indeferimento de horas extras, conforme já havia sido apontado na origem, razão pela qual, culmina prejudicada a correspondente pretensão.

**2-9 diferenças de comissões (rubrica, vendas canceladas ou estornadas, vendas de produtos e serviços parcelados, vendas de cartões, download do aplicativo e abertura de contas "on-line", vendas "on-line")**



A recorrente sustentou que os extratos juntados pela recorrida estão incompletos e genéricos, já que não apontam quando o pagamento foi efetuado a vista ou a prazo, no carnê ou no cartão, não mostra os juros cobrados pelo parcelamento, o valor final de venda dos produtos, não apresenta vendas canceladas ou estornos de comissão, tampouco permite aferir se todas as vendas realizadas estão ali discriminadas.

A Norma das Comissões estabelece os percentuais incidentes sobre cada produto ou serviço.

Por sua vez, a prova oral (fls. 2.130/2.135) não converge para a imprestabilidade dos extratos de vendas, na medida em que contraditórios os depoimentos de únicas testemunhas correspondentes.

Ademais, a recorrente tinha acesso diário aos extratos de vendas no sistema da ré e não chegou a juntar nenhum aos autos de modo a infirmar a prova documental acostada pela empregadora.

Por seu turno, no que diz respeito às comissões sobre vendas financiadas, desde que assegurado ao empregado vendedor o padrão remuneratório mínimo ("in casu", fixado por norma coletiva), que os respectivos critérios não sejam discriminatórios e que não haja alteração prejudicial no curso do contrato de trabalho, cabe ao empregador decidir sobre quais produtos e/ou serviços vendidos serão pagos comissões e/ou prêmios, com as respectivas bases de cálculo (CLT, artigos 2º, "caput" e 444).

Pois bem, na petição inicial, a autora declarou que sempre recebeu comissões calculadas pelo valor da venda à vista, inexistindo alteração contratual prejudicial.

De resto, não foram trazidos argumentos eficientes para alterar a convicção que emerge do processado.

Melhor sorte não socorre à recorrente quanto às comissões pela venda de serviços.

Isto porque os extratos de vendas relacionados à venda de seguros e serviços contêm o valor da venda e a incidência do percentual pactuado, com respectiva comissão auferida.

Da análise dos extratos de vendas da autora, em confronto com os recibos de pagamento e as fichas financeiras, verifico o pagamento de comissões. Não há como acolher o cálculo



da autora, por incorreto quanto ao DSR referente às comissões, na medida em que não aplicado o divisor legal, bem como em razão da disposição dos dias úteis nos cálculos, em contrariedade à jornada declinada na preambular, como já fundamentado na r. Sentença.

No que diz respeito, entretanto, às comissões por vendas não faturadas e canceladas, uma vez finalizada a venda, mostra-se ilícito o estorno das comissões do empregado em caso de não faturamento da compra, inadimplência do cliente ou cancelamento da venda, uma vez que o empregado já havia prestado seu serviço, sendo certo que o risco da atividade é devido ao empregador, nos termos do artigo 2º da CLT.

Nesse sentido a Jurisprudência do C. TST:

**"DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNO. INADIMPLENTO DO COMPRADOR.** O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do TST, segundo a qual as comissões devem ser pagas ao empregado, ainda que o negócio jurídico não venha a se concretizar, considerando-se ilegal o estorno do pagamento das comissões em face do cancelamento das vendas por motivos alheios à vontade do empregado e independente de sua conduta, sobretudo porque a sua força de trabalho fora dispendida para a realização da venda. Agravo conhecido e desprovido.(...)". (TST - Ag-AIRR-1809-93.2015.5.10.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/06/2022);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DEVOÇÃO DAS COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS.** Consoante o entendimento desta Corte Superior, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador ou do cancelamento das vendas, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. (...)". (AIRR-12636-72.2015.5.15.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020).

No mesmo sentido, ainda, o Precedente Normativo nº 97 do C. TST, segundo o qual, "*ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda*".

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 3207/1957, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago em se verificando a insolvência do comprador.

Reforma-se para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre as vendas canceladas ou não faturadas, observando-se a documentação encartada aos autos (relatórios com estorno de comissões), bem como reflexos respectivos.

Provido parcialmente.

**2-10 prêmio estímulo**



Insurge-se a recorrente quanto aos parâmetros definidos para o pagamento das diferenças devidas a título de prêmio estímulo.

No entanto, não houve a necessária comprovação sobre o atingimento de metas em todos os meses do relacionamento de emprego havido, tampouco restou demonstrado o pagamento incorreto nos meses em que realizados.

Nada a reparar.

### **2-11 diferenças de DSR**

Conforme já apontado na origem, houve incoerência no apontamento de supostas diferenças em réplica.

Logo, e considerando que a parte não se desincumbiu em demonstrar de forma válida, supostas diferenças favoráveis, concluo que sem razão a recorrente.

### **2-12 diferenças de PLR**

Inexistindo previsão legal sobre a forma de cálculo do benefício, não há falar no pagamento de PLR sobre os demais títulos contratuais, na medida em que não se vislumbra possível interpretação ampliativa a título concedido por mera liberalidade.

Improspera a irrisignação.

### **2-13 devolução de descontos indevidos**

Analisando os elementos constantes dos autos eletrônicos, especialmente os correspondentes demonstrativos de pagamento, entendo que a recorrente não indicou elementos fáticos ou jurídicos favoráveis e suficientes para alteração do r. direcionamento de origem:

"... A autora afirmou que sofreu desconto indevido por faltas justificadas, pleiteando a devolução. A reclamada impugnou o pedido".

Sem razão a autora.

A reclamante não juntou aos autos cópias de atestados entregues à reclamada e, nos holerites juntados pela reclamante, constam proventos no mesmo valor dos descontos



que se pretende a restituição. Ou seja, os valores se compensaram, restando zerados, o que equivale à inexistência do desconto, notadamente porque a reclamante recebeu a remuneração integral correspondente à jornada de 220 horas mensais (fls. 27/33).

Dessa forma, rejeito o pedido de devolução de descontos..." (fls. 536).

Mantenho.

#### **2-14 ressarcimento de gastos com uniforme**

Afirma a recorrente ser incontroversa a exigência de uniforme padronizado pela reclamada, bem como que não havia fornecimento das vestimentas exigidas.

Pois bem.

Ainda que se considerasse que havia exigência de uso de uniforme padrão, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de gastos com a compra de uniforme.

Nada a reparar.

#### **2-15 lanche pelo labor em domingos e feriados**

Afirma a recorrente que sempre foi escalada para trabalhar em domingos e feriados, sem receber o respectivo lanche / vale refeição.

Sem razão.

As cláusulas citadas pela recorrente prevêm o fornecimento de refeição comercial caso o empregado realize duas horas extras no dia, o que não foi demonstrado pela autora.

Quanto ao trabalho em domingos e feriados, não há previsão de reembolso ao empregado caso não fornecida a refeição.

Não reformo.

#### **2-16 multa convencional**

A sentença de origem já deferiu o pagamento da multa normativa, exceção feita àquela referente a 2020/2021, cuja CCT não foi juntada aos autos.

Nada a reparar.



## 2-17 labor sem contraprestação-diferenças salariais

Discute-se o direito a diferenças salariais, sustentando a autora que "era vendedora, bem como que quando da execução de tarefa diversa da de vendas, é obviamente comprometido o ganho mensal da obreira. " .

As tarefas mencionadas dizem respeito a recebimento de vendas, desbloqueio de cartão (atividades inerentes à função de caixa), ligação para o SAC dos fornecedores, decoração da loja, shopping de preços, limpeza de setor, precificação de mercadorias, cartazamento, organização de loja, execução de treinamentos, ainda realizava auxílio e treinamento da equipe de vendas, solicitação de descontos e trocas, cobria as ausências parciais, etc.

O pleito foi indeferido pela sentença, nos seguintes termos:

"Não há nada nos autos demonstrando que a reclamante exercia outras atividades que a impediariam de efetuar vendas e, em consequência, receber comissões. O exercício de atividade correlata em curtíssimo período não descaracteriza a atividade preponderante para a qual foi contratada: vendedora. Ademais, como já apreciado alhures, o evidente exagero da reclamante ao apontar o tempo gasto por si e por todos os outros vendedores na confecção de cartazes e outras atividades (cerca de três horas por dia) causa absoluta estranheza. Não é crível nem verossímil admitir que vendedores deixassem as vendas de lado para pintar cartazes durante parte significativa da jornada, notadamente em se tratando de grande loja varejista que recebe diariamente uma quantidade significativa de clientes. Inimaginável que o empregador preferisse ocupar seus vendedores portanto tempo com confecção de cartazes a atender clientes e efetuar vendas. Não há fundamento plausível para acolher o pedido".

E, no aspecto, assim deve permanecer.

Ressalvando entendimento pessoal, adoto aquele perfilhado por esta C. Turma, em sua maioria, no sentido de que a pretensão padece, inicialmente, de respaldo legal ou convencional a alicerçar as diferenças salariais pretendidas.

Além disso, de se considerar ainda, a natureza dos serviços exercidos pelo reclamante - vendedora - inexistindo no feito qualquer elemento que faça concluir que as atividades desenvolvidas não fossem compatíveis com a função para a qual foi contratada. Assim, não se vislumbra o desempenho de atribuições que exigissem capacitação técnica ou esforço pessoal não inerente ao posto ocupado, de modo a ensejar a remuneração diferenciada.

À hipótese, aplicam-se, pois, os termos do art. 456, § único, da CLT. Nesse sentido, jurisprudência desta C. Turma:



*"Acúmulo de funções. Pelo regime da CLT, quando o empregador exige prestação de serviços alheios ao contrato pelo empregado é motivo apenas para a rescisão indireta (alínea 'a' do art. 483 da CLT), não gerando direito a diferenças salariais, salvo no caso de equiparação salarial, art. 461 da CLT. Nem a lei nem o contrato de trabalho preveem qualquer adicional por acúmulo de função" (Processo: 1000158-98.2021.5.02.0041; Data: 11-10-2021; Órgão Julgador: 5ª Turma; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS).*

Nego provimento.

### **2-18 indenização e multa (CLT, 467 e 477)**

Aduz a recorrente que o §6º do artigo 477 prevê o pagamento de multa decorrente do atraso no pagamento e da entrega das guias relativas à extinção do contrato de trabalho. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa disposta no §8º, do art. 477 da CLT, bem como da multa prevista pelo artigo 467 da CLT.

Não prospera a insurgência.

Conforme se verifica do TRCT, ID 1e0fa9b, a assinatura do representante da reclamada foi aposta no dia da homologação (31/05/2022), que acabou frustrada em razão de que a reclamada não incluiu as férias nas verbas rescisórias constantes do TRCT.

Logo, os documentos foram entregues dentro do prazo previsto pelo artigo 477 da CLT.

Demais disso, não havia verbas salariais incontroversas para pagamento em primeira audiência, sendo indevida a multa prevista pelo artigo 467 da CLT.

Desprovejo.

### **2-19 tempo à disposição**

Alega a recorrente que não houve instrumentalização do ato, conforme exigido no ordenamento. Pugna pelo provimento do recurso.

Não provejo.

Como bem salientou o MM. Juízo de origem, as jornadas que constam nos controles de ponto são aquelas efetivamente praticadas pela parte autora. E mais, a parte autora firmou com a parte reclamada acordo para compensação da jornada, sendo que, se as horas extras trabalhadas



não foram pagas, foram incluídas em banco de horas, tendo, posteriormente, sido concedida folga compensatória.

Registre-se, ainda, que a reclamante efetivamente ficou em casa em março /2020, estando a empresa reclamada no seu direito de descontar os dias parados em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Não reformo.

## **2-20 dano moral**

Afirma a recorrente que a reclamada aplicou-lhe dupla punição, sendo que a própria preposta em seu depoimento pessoal assim afirmou a respeito da demissão da reclamante.

Carece-lhe razão.

Não há falar-se em dispensa ilegal em razão da dupla punição.

O art. 186 do Código Civil prevê que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, a indenização por danos morais pressupõe: a) a existência de dano; b) a prática de conduta ilícita (dolo ou culpa); e c) a comprovação do nexo causal.

O fato de ter sido afastada a justa causa, por si só, não é motivo suficiente para a configuração do alegado dano moral.

Trata-se, em verdade, de dano material causado e não dano moral. A reparação cabível compreende a condenação quanto aos débitos em aberto, o que já foi objeto de exame neste julgamento.

Nego provimento.

## **2-21 majoração dos honorários de sucumbência a favor da autora**

Pretende a recorrente a reforma da sentença, para que seja majorado o percentual atribuído aos honorários advocatícios de sucumbência.

É certo que o percentual relacionado aos honorários advocatícios de sucumbência deve observar as diretrizes estabelecidas pelo artigo 791-A, § 2º, I a IV, da CLT.





Nesse passo, os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante foram fixados observando o quanto dispõe o artigo 791-A, § 2º da CLT.

Diante da natureza da causa e do trabalho realizado pelo patrono do autor (art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT), o percentual deve ser mantido em 5%.

Nada a modificar.

## **2-21 honorários advocatícios de sucumbência**

A sentença originária aplicou corretamente os termos da decisão do STF.

Nesse sentido, o julgamento da ADI n. 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, "caput" e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, por entender que referidos dispositivos, advindos pela Lei n. 13.467/17, acabaram por restringir os direitos fundamentais de acesso à Justiça e à assistência judiciária gratuita, constituindo obstáculos à aplicação da regra constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV.

Veja-se a ementa da mencionada decisão:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

*Verifica-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A (sic), § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:*

*Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:*

*a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do §4º do art. 790-B da CLT;*



b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do §4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão".

Registre-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade, em relação ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, é parcial, recaindo unicamente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", sem afetar o restante do texto normativo.

Tem-se, pois, que não há óbice para que o trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, vedando-se, apenas, a utilização de créditos obtidos em juízo para quitação do encargo.

Nada a modificar.



**Acórdão**

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, rejeitando a arguição de deserção, **CONHECER** dos recursos interpostos por ambas as partes e em ambos os processos autuados sob os números **nº 1000794-56.2022.5.02.0291** e **(ROT) nº 1000795-41.2022.5.02.0291 (RORSum)** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre as vendas canceladas ou não faturadas, observando-se a documentação encartada aos autos (relatórios com estorno de comissões), bem como reflexos respectivos, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Valéria Nicolau Sanchez (RELATORA)

Sonia Maria de Barros

Dóris Ribeiro Torres Prina

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Danton de Almeida Segurado.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juíza Convocada

